



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600395-57.2020.6.17.0034 - Surubim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SURUBIM PODE MAIS (PODEMOS/PTB/DEM)

Advogado do(a) RECORRENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE0022405A

INTERESSADO: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE0024842, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE0043722, PAULO ARRUDA VERAS - PE0025378

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMELHADO. CARACTERIZADO. ANIMADORES E CANTORES. MINITRIO ELÉTRICO. CENTENAS DE ELEITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de atipicidade da conduta e inépcia da inicial.
2. Na hipótese, importa reconhecer que o evento de campanha se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores/cantores, em descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as provas dos autos demonstram que houve um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores acompanham o trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.
3. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício.
4. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao



recurso, apenas para reconhecer a irregularidade da propaganda, sem, todavia, impor qualquer sanção pecuniária, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providência que entender necessárias, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Presidente, Frederico Neves.

Recife, 14/12/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600395-57.2020.6.17.0034**

ORIGEM: Surubim

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SURUBIM PODE MAIS (PODEMOS/PTB/DEM)

Advogado: VADSON DE ALMEIDA PAULA OAB: PE0022405A Endereço: GENERAL JOSÉ SEMEÃO, 53, SANTO AMARO, Recife - PE - CEP: 50050-120

INTERESSADO: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

Advogado: PAULO ARRUDA VERAS OAB: PE0025378 Endereço: Praça Miguel de Cervantes, 60, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP: 50070-525 Advogado: CARIANE FERRAZ DA SILVA OAB: PE0043722 Endereço: , Avenida Amazonas 886, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-970 Advogado: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA OAB: PE0024842 Endereço: Av. Eng. Antônio de Góes, 742, Empresarial Jopin, sala 601, Pina, Recife/PE, CEP: 51010-000, 7, (Setor de Administração Federal Sul), BRASÍLIA, Brasília - DF - CEP: 70070-600

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela **Coligação SURUBIM PODE MAIS (PODEMOS/PTB/DEM)**, em face de sentença prolatada pelo Douto Juiz da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação ajuizada contra **Ana Célia Cabral de Farias**, com base no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, por entender não caracterizado showmício no evento de campanha, ocorrido no dia 05 de outubro de 2020, no Município de Surubim, em razão da inexistência de uma estrutura montada com palco, artistas consagrados pela mídia, entre outros fatores.

A Coligação recorrente alega que a prefeita e candidata à reeleição ao cargo no Município de Surubim, ora recorrida, realizou comício com espetáculo (showmício), conforme vídeos anexados na inicial.



Assevera que o evento eleitoral foi acompanhando de show artístico de cantores locais: Alex Nascimento e Gil Alencar¹. Argumenta, ainda, que a norma legal não condiciona a configuração da conduta irregular pela fama do artista contratado, tampouco se a estrutura de palco do artista seria grande ou pequena. O fato é que a recorrida utilizou apresentação artística em ato de campanha, em afronta à legislação eleitoral. Por fim, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja a representação julgada procedente, aplicando à recorrida ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, multa eleitoral por propaganda irregular, em razão do desrespeito ao art. 39, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Em contrarrazões (ID 9903311), a candidata, ora recorrida, suscita duas preliminares, a saber: 1) litispendência, em decorrência da identidade jurídica com a Representação Eleitoral nº 0600384-28.2020.6.17.0034, proposta pela COLIGAÇÃO JUNTO COM O POVO, em 07/10/2020, ou seja, antes do protocolo da presente ação, qual seja, 16/10/2020. Neste ponto, alega que ambas as ações têm como causa de pedir a suposta realização de showmício e a quebra das normas sanitárias do COVID-19, realizadas durante comício da candidata RECORRIDA, bem como estão baseadas no mesmo suporte probatório e possuem pedido a imputação de multa prevista no art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97; 2) atipicidade da conduta, em vista da ausência de comprovação de sua autoria nas supostas irregularidades, que não se configuram em ato de campanha irregular, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, I, do CPC. Quanto ao mérito, alega que, nas imagens e vídeos apresentados, em momento algum se verifica, durante ou previamente ao ato do comício, a apresentação de bandas musicais, artistas ou afins que caracterizassem um showmício, em afronta ao art. 39, § 7º. Defende a ausência dos requisitos configuradores da propaganda eleitoral irregular. Por fim, argumenta que não se configura “showmício”, pois foi usado um palanque improvisado, em que os candidatos apresentaram suas propostas de governo diretamente à população e, na realidade, o que se vê dos autos é a comprovação de uma campanha feita com simplicidade, onde a principal preocupação da RECORRIDA é ouvir seus eleitores.

Por meio da decisão (ID 12639861), proferida pelo E. Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, os autos foram redistribuídos para o meu gabinete, com base no art. 37 do Regimento Interno deste TRE-PE. A decisão está fundamentada na existência de outro feito de minha relatoria, o Recurso Eleitoral nº 0600384-28.2020.6.17.0034, em tramitação, que diz respeito ao mesmo evento impugnado neste processo, com a diferença de que naqueles autos há mais representados, além da recorrida. Por tal razão, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, os presentes autos foram remetidos para possibilitar a análise conjunta das ações.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator

[1https://www.surubimnews.com.br/tag/alex-nascimento/](https://www.surubimnews.com.br/tag/alex-nascimento/)



<http://www.casinhasagreste.com.br/2013/05/forro-masseta-na-tarde-legalgil-alencar.html>



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 14/12/2020 18:14:36

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418143737400000013051778>

Número do documento: 20121418143737400000013051778



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600395-57.2020.6.17.0034**

ORIGEM: Surubim

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SURUBIM PODE MAIS (PODEMOS/PTB/DEM)

Advogado: VADSON DE ALMEIDA PAULA OAB: PE0022405A Endereço: GENERAL JOSÉ SEMEÃO, 53, SANTO AMARO, Recife - PE - CEP: 50050-120

INTERESSADO: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

Advogado: PAULO ARRUDA VERAS OAB: PE0025378 Endereço: Praça Miguel de Cervantes, 60, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP: 50070-525 Advogado: CARIANE FERRAZ DA SILVA OAB: PE0043722 Endereço: , Avenida Amazonas 886, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-970 Advogado: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA OAB: PE0024842 Endereço: Av. Eng. Antônio de Góes, 742, Empresarial Jopin, sala 601, Pina, Recife/PE, CEP: 51010-000, 7, (Setor de Administração Federal Sul), BRASÍLIA, Brasília - DF - CEP: 70070-600

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

1. Litispendência

Consoante relatado, a Recorrida suscita preliminar de litispendência, em decorrência da identidade jurídica com a Representação Eleitoral nº 0600384-28.2020.6.17.0034, proposta pela



COLIGAÇÃO JUNTO COM O POVO, em 07/10/2020, ou seja, antes do protocolo da presente ação, qual seja, 16/10/2020.

Neste ponto, alega que ambas as ações: a) têm como causa de pedir a suposta realização de showmício, e a quebra das normas sanitárias do COVID-19, realizadas durante comício da candidata RECORRIDA; b) estão baseadas no mesmo suporte probatório; c) possuem pedido a imputação de multa prevista no art. 39, §7º da Lei nº 9.504/97.

Comparando-se os processos, chega-se a conclusão de que não há litispendência, especificamente porque não há identidade de partes. Na realidade, o polo ativo é diferente. Por sua vez, quanto ao polo passivo, há outra diferença: enquanto esta demanda consta apenas a candidata a prefeita, no outro processo, o polo passivo é mais amplo, pois é formado também por alguns candidatos a vereador.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de litispendência. Com a finalidade de evitar decisões conflitantes e também a aplicação de duas penalidades ao mesmo fato, trouxe ambos os processos para esta Sessão de Julgamento, a fim de viabilizar a análise conjunta das ações.

2. Atipicidade da conduta

Os recorridos suscitaram, preliminarmente, a atipicidade da conduta, alegando não terem realizado atos que pudesse caracterizar afronta à legislação eleitoral, razão pela qual deveria o processo ser extinto, nos termos do art. 485, I, do CPC.

É de se destacar que afirmação de que os recorridos não infringiram norma eleitoral, apenas poderia se extrair da apreciação da caracterização ou não de propaganda irregular, matéria que compõe o mérito da representação.

Sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, haverá exame de mérito. Ademais, sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito.

Desta feita, considerando que tais argumentos confundem-se com o mérito da demanda, devem ser apreciadas quando de sua análise, razão pela qual afastos as preliminares ventiladas.

3. Mérito da representação

Conforme relatado, o recorrente pugna pela imposição de sanção pecuniária, em desfavor de ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, em decorrência do descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97.



De início, ressalto estar comprovado o conhecimento dos beneficiários, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois a candidata a prefeita, ora recorrida, estava numa espécie de palco, ao lado de duas pessoas que cantavam as músicas e animavam o ato de campanha.

Os vídeos contidos na petição inicial (Id. 9902111, 9902161) demonstram que o evento reuniu diversos eleitores vestindo camisas e assessórios na cor amarela, cantando e pulando atrás de um minitrio, ao som dos jingles de campanha.

O cerne da questão reside em analisar se o evento de campanha foi realizado em descumprimento ao disposto no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97:

Art. 39. § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Dos vídeos acostados, verifico que na hipótese houve descumprimento da legislação eleitoral, pois, a meu sentir, o evento se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores e cantores. Na realidade, o que se constata nos autos é um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores atrás do trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.

Ademais, demonstra-se um completo descaso com as normas de isolamento social e prevenção ao COVID, pois o evento ora analisado foi organizado pela candidata e seus correligionários, ignorando o perigo ao qual submetiam os eleitores. Muito embora tenha o evento ocorrido em 05 de outubro de 2020, antes da publicação da Resolução TRE/PE nº 372/2020, de 29 de outubro de 2020, encontrava-se em vigor o Decreto Estadual No 49.393/20, que permitia a realização de eventos com até no máximo 100 (cem) pessoas, e o que se percebe das provas dos autos é uma quantidade muito maior de pessoas na passeata/showmício ora analisado.

Embora esteja convencido da irregularidade constatada, impõe destacar que o dispositivo legal infringido, qual seja, art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não prevê sanção específica para os casos de realização de showmício ou evento assemelhado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou: *“à luz do princípio da legalidade dos atos eleitorais, apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de conduta em desacordo com o direito eleitoral e sua respectiva sanção”*. (AgR–AI nº 282–79/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.4.2018).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta Corte Eleitoral, com destaques acrescidos:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. RECURSO ELEITORAL. (...) IRREGULARIDADE QUE CONSTA DO ART. 39, §7º DA LEI 9504/97. **APLICAÇÃO DE**



MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)

2. Apesar de o showmício ser conduta vedada pela legislação eleitoral, seu descumprimento não enseja aplicação de multa, tendo em vista a ausência de normativo neste sentido.

3. Dessa forma, **ainda que constatada a realização da conduta ilícita, impossível a aplicação de multa aos responsáveis - Coligação e candidata - em face da inexistência de previsão legal para a aplicação de multa nos casos de realização de showmício.**

(...)

5. Recurso da candidata ao qual se dá parcial provimento para afastar a multa que lhe fora imposta em decorrência da realização de showmício. Efeitos do provimento que se estendem ao outro litisconsorte (Coligação), nos termos do art. 1.005 e parágrafo único do CPC. (Recurso Eleitoral n 6863, ACÓRDÃO de 08/05/2017, Relator(aqwe) JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 11/5/2017, Página 12-13)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. ATO DE CAMPANHA. EVENTO DE PEQUENA RELEVÂNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que um grupo de artistas, imitadores do Blue Man Group estava acompanhando militantes do representado durante uma ação de panfletagem (distribuição de adesivos e santinhos entre eleitores), com uso de instrumentos musicais, em período permitido de campanha.

2. Irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrediu seriamente o bem jurídico tutelado, não sendo suficientemente robusta para caracterizar abuso de poder econômico.

3. Ante a inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal.

(Recurso Eleitoral n 14776, ACÓRDÃO de 27/10/2016, Relator JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2016)

Portanto, diante da inexistência de previsão normativa, não é possível acolher o pedido de imputação de multa.



Forte nestas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer a irregularidade da propaganda, deixando de aplicar a multa por ausência de previsão legal.

Em tempo, à SJ para proceder à associação, no sistema Pje, dos processos nº0600384-28.2020.6.17.0034 e nº 0600395-57.2020.6.17.0034.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para verificação da possível caracterização da conduta como crime contra a saúde pública ou outras condutas ilícitas na seara cível-eleitoral.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator

